SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6697 - DF (2020/0019392-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE NAZARE DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO - PA006453
		AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente ação rescisória ajuizada com fundamento em alegada violação aos arts. 1.007 do CPC/2015, 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002, por entender ausentes os pressupostos legais para a desconstituição do acórdão transitado em julgado. A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou prazo prescricional inadequado, admitiu indevidamente o preparo recursal mediante comprovante eletrônico e deixou de reconhecer que a controvérsia versava sobre resgate integral de reserva matemática, hipótese em que incidiria a prescrição vintenária. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão, e o Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão agravada deve ser reformada por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória fundada em violação manifesta à norma jurídica; e (ii) se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59901272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2026 11:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 84d7d0a5-a3df-4293-b116-7fc79a80a6e2

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória possui natureza excepcional e somente é admissível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da controvérsia decidida nem à substituição dos recursos cabíveis.

4. A caracterização da hipótese prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação manifesta à norma jurídica, consistente em erro evidente na aplicação ou inaplicação da disciplina legal, desde que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada na decisão rescindenda. Precedentes do STJ.

5. A decisão rescindenda adotou entendimento compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à suficiência do comprovante eletrônico de preparo recursal para demonstração do recolhimento das custas, bem como quanto ao regime prescricional incidente na hipótese apreciada, inexistindo violação frontal aos dispositivos legais invocados.

6. As alegações relativas ao resgate integral da reserva matemática e ao termo inicial da prescrição não evidenciam violação manifesta à norma jurídica, porquanto dizem respeito a questões de fato controvertidas nos autos e expressamente deliberadas diante do caderno documental, inviabilizando sua utilização como fundamento para a ação rescisória, que não se presta à simples revisão fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão agravada, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59901272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2026 11:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 84d7d0a5-a3df-4293-b116-7fc79a80a6e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6697 - DF (2020/0019392-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE NAZARE DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO - PA006453
		AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente ação rescisória ajuizada com fundamento em alegada violação aos arts. 1.007 do CPC/2015, 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002, por entender ausentes os pressupostos legais para a desconstituição do acórdão transitado em julgado. A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou prazo prescricional inadequado, admitiu indevidamente o preparo recursal mediante comprovante eletrônico e deixou de reconhecer que a controvérsia versava sobre resgate integral de reserva matemática, hipótese em que incidiria a prescrição vintenária. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão, e o Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão agravada deve ser reformada por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória fundada em violação manifesta à norma jurídica; e (ii) se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória possui natureza excepcional e somente é admissível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da controvérsia decidida nem à substituição dos recursos cabíveis.

4. A caracterização da hipótese prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação manifesta à norma jurídica, consistente em erro evidente na aplicação ou inaplicação da disciplina legal, desde que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada na decisão rescindenda. Precedentes do STJ.

5. A decisão rescindenda adotou entendimento compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à suficiência do comprovante eletrônico de preparo recursal para demonstração do recolhimento das custas, bem como quanto ao regime prescricional incidente na hipótese apreciada, inexistindo violação frontal aos dispositivos legais invocados.

6. As alegações relativas ao resgate integral da reserva matemática e ao termo inicial da prescrição não evidenciam violação manifesta à norma jurídica, porquanto dizem respeito a questões de fato controvertidas nos autos e expressamente deliberadas diante do caderno documental, inviabilizando sua utilização como fundamento para a ação rescisória, que não se presta à simples revisão fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão agravada, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS contra decisão de minha relatoria que rejeitou liminarmente a ação rescisória.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1121-1124):

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

A ação rescisória constitui instrumento processual de natureza excepcional, previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, destinado a desconstituir decisão judicial transitada em julgado quando presente vício grave que comprometa a higidez do pronunciamento jurisdicional.

O fundamento da ação rescisória reside na necessidade de compatibilizar dois valores fundamentais do sistema processual: a segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada, e a justiça das decisões judiciais.

Trata-se de medida de caráter constitutivo negativo, que visa expurgar do ordenamento jurídico decisão maculada por defeito substancial, preservando, assim, a integridade do sistema jurisdicional.

O manejo da ação rescisória subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos de admissibilidade, rigorosamente estabelecidos pelo legislador para evitar a banalização do instituto.

Exige-se, primeiramente, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, uma vez que somente após o esgotamento das vias recursais ordinárias é que se justifica o manejo deste instrumento excepcional. Em segundo lugar, deve estar presente uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia.

O terceiro pressuposto refere-se à observância do prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Por fim, não pode haver coisa julgada secundum eventum litis, ou seja, a questão objeto da rescisória não pode ter sido decidida por sentença que também já transitou em julgado.

Em todas as hipóteses, há de se ter em vista que, presente a excepcionalidade de seu manejo, "A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal não interposto em momento adequado, tampouco se destina a corrigir eventual injustiça do julgado." (AR 5547 SC 2015/0014133-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2024, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

É cediço que "A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica." (AR 5171 PR, Data de Julgamento: 11/05/2022, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

O cabimento da demanda em tais hipóteses se restringe, portanto, à constatação de erro claro e manifesto acerca da adequação entre fato e norma, pressupondo a aplicação de dispositivo equivocado ou a inaplicação do comando legal correto.

Daí porque "O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda." (AR 5980 PB, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2021)

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

Ou seja, para se ter por violada determinada disposição legal, há de se ter ao menos como posta a causa de pedir perante o órgão julgador, que deverá sobre ela se pronunciar e efetuar juízo de adequação normativo inadequado.

No presente feito, observa-se que a parte autora aponta como rescindendo o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.651/PA afirmando frontalmente violados os arts. 1.007 do CPC/2015, 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do CC/02, diante da ausência de declaração de deserção e da aplicação de prazo prescricional equivocado.

Todavia, a análise do acórdão rescindendo indica que os temas foram decididos conforme entendimento jurisprudencial ainda perfilhado por esta corte, no sentido de que "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada do comprovante de pagamento emitida via internet no ato da interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos." (AgInt no REsp n. 1.537.583/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 12/8/2016.)

No mesmo sentido: a "prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidente sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009)." (AR n. 5.623/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

*Ante o exposto, constatado o não preenchimento dos requisitos legais, **julgo improcedente** a presente ação.*

Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, arbitrando os honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça.

Decreto a perda em favor da parte ré do depósito efetuado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "Ao ignorar o marco temporal de 2003, a decisão aplicou indevidamente o prazo prescricional a partir de 1990, o que altera completamente a conclusão jurídica sobre a tempestividade da pretensão", que "A decisão agravada, ao aplicar um entendimento flexibilizado e contemporâneo para validar um ato processual regido por normas anteriores, negou vigência a uma diretriz administrativa vinculante e ao próprio artigo 511 do CPC/1973" e que "A Agravante sempre defendeu que o caso em tela versa sobre o resgate total da reserva matemática, o que atrai a incidência da prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916."

Ocorre, contudo, que, como apontado pela decisão agravada, *os temas foram decididos conforme entendimento jurisprudencial ainda perfilhado por esta corte, no sentido de que "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada do comprovante de pagamento emitida via internet no ato da interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos." (AgInt no REsp n. 1.537.583/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 12/8/2016.)*

Tal precedente foi firmado em relação a demanda julgada sob a égide do CPC de 1973.

Ademais, quanto ao mérito, também afirmou a decisão agravada que "*para se ter por violada determinada disposição legal, há de se ter ao menos como posta a causa de pedir perante o órgão julgador, que deverá sobre ela se pronunciar e efetuar juízo de adequação normativo inadequado."*

A alegação de que o tema de fundo tratado na demanda cuja autoridade da coisa julgada se pretende rescindir era o resgate total da reserva matemática e de que a data adotada para aferição do termo "a quo" da prescrição são temas que não foram abordados expressamente no julgado e que, portanto, não podem ser tidos como hipóteses de violação frontal ao comando legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:19
Código de Controle do Documento: 0324d1f8-f9aa-4cfc-9e76-efbf4cbf69be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 6.697 / DF

Número Registro: 2020/0019392-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206593320048140301 201400421688 206593320048140301 480561

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA DE NAZARE DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO - PA006453
	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
RÉU	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE NAZARE DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO - PA006453
	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59878683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: f60f0666-b117-4c9a-8e52-7aa964bba2fc

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: f60f0666-b117-4c9a-8e52-7aa964bba2fc